



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, vem, nos autos da ação direta em epígrafe, expor e requerer o que se segue.

Em 10 de fevereiro de 2014, foi publicado o acórdão referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. A referida decisão restou sumariada nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO’). ALEGADA VIOLAÇÃO DO

CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielísivo (impedir 'planejamento tributário') ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam 'paraísos fiscais'; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001."

(ADI nº 2588, Relator: Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/04/2013, Publicação em 10/02/2014).

Sem quebra de reverência, é necessário destacar que, não obstante a necessidade de oitiva da Presidência da República ante a garantia constitucional do contraditório, não houve a prévia e necessária intimação do Advogado-Geral da União em face da decisão proferida por essa Corte Suprema.

É oportuno reafirmar, em breves linhas, que compete a esta Advocacia-Geral da União a representação **judicial** e extrajudicial dos três Poderes da República – aqui compreendidos os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo –, nos estritos termos do artigo 131 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.” (grifou-se).

Dessa forma, observa-se que o Constituinte Originário soube bem distinguir as atribuições desta Advocacia-Geral da União, estabelecendo, de um lado, a representação judicial e extrajudicial da União considerada como um todo e, de outro, a consultoria e o assessoramento jurídico somente do Poder Executivo.

Note-se, ainda, que o artigo 4º da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, confere ao seu Advogado-Geral a atribuição de representar judicialmente a União – e, portanto, seus três Poderes, junto ao Supremo Tribunal Federal, em consonância com o teor do artigo 22 da Lei nº 9.028, de 1995, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Na sequência, os artigos 35 e 38 da

mencionada lei complementar determinam que as intimações e as notificações devem ser pessoais.

Tal não poderia ser diferente na presente ação direta, em que figura como requerida a Presidenta da República, que é representada judicialmente perante essa Suprema Corte pelo Advogado-Geral da União, seja por força do disposto no mencionado artigo 131, seja por decorrência lógica do artigo 103, § 3º, ambos da Carta Republicana.

Diante dessas considerações, considerando que a Advocacia-Geral da União representa judicialmente a Presidenta da República, bem como os interesses da União, faz-se necessária a intimação pessoal do Advogado-Geral da União para a elaboração de medida judicial cabível perante esse Supremo Tribunal Federal.

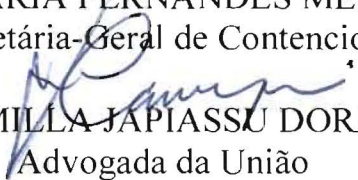
Pelo exposto, o Advogado-Geral da União requer a sua intimação no presente feito, com a consequente abertura de prazo para as providências judiciais eventualmente cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso


CAMILLA JAPIASSU DORES
Advogada da União

Leticia de Campos Aspesi Santos
Diretora do Departamento de Controle
Concentrado de Constitucionalidade da SGCTIAGU